



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à PEC 187/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º, renumere-se o parágrafo único do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
.....”

“Art. 4º

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas



SF/19614.76902-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, bem como aos fundos previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da exclusão de incidência da proposta de emenda constitucional aos fundos dispostos no art. 76-A, inciso V, do ADCT, que por ocasião da discussão das PEC 4/2015, PEC 87/2015 e PEC 112/2015, convertidas na EC nº 93/2016, sobre desvinculação de receita da União (DRU), receberam especial atenção em razão de suas características peculiares.

Em síntese, os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, são instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos existentes utilizados para realização de despesas corrente ou de capital, segundo a natureza do fundo, regulação normativa própria, em acordo com a Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e



SF/19614.76902-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Destaca-se que os fundos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal prestam-se em regra para manutenção da atividade constitucional, já os fundos das Defensorias Públicas Estaduais e da União, devem permitir, além da continuidade do serviço público, a expansão do atendimento e adequação do disposto no art. 98 do ato das disposições constitucionais transitórias, que prevê a necessidade de ao menos um defensor público por unidade jurisdicional até 2022, ao passo que apenas 40% das unidades jurisdicionais contam com o serviço no presente momento, segundo estudo realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos descritos no art. 76-A, do ADCT, contraria os interesses públicos, prejudica o acesso à justiça, o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que deixarão de contar com recursos para cobrança de valores inscritos em dívida ativa e defesa de interesses coletivos em detrimento das demandas individuais judicializadas.



SF/19614.76902-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Senado Federal, 03 de dezembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



SF/19614.76902-86